



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.001210/2010-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2002-001.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SALOME ELIASQUEVITCH MANTOVANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Sanada a obscuridade no voto vencedor para apontar o motivo pelo não acatamento dos recibos médicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada no voto vencedor do Acórdão nº 2002-000.465, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 224/235) opostos pelo contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, cujo objeto era a glosa de deduções com despesas médicas:

O acórdão 2002-000.465 recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DESPESA MÉDICA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aceitar os recibos de efls. 56 a 59 (Gloria S Squarizi) e de efls. 79 a 89 (Ana Paula Vilani), efls. 90 a 101 (Renata Shiraisi), vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

Por meio do despacho de e-fls. 243/2245 a presidente desta Turma concluindo pela existência da omissão apontada, acolhendo os embargos e redistribuindo os autos a esta Relator, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte por meio do qual é pleiteado o saneamento da omissão apontada no voto vencedor deste redator, para apontamento dos dispositivos legais utilizados para a manutenção das glosas despesa médicas efetuadas com as profissionais de saúde Michele Helena Santos Rego e Rúbia Maria Guedes Figueiras.

Como exposto no voto, os recibos médicos, para fins de dedução na base de cálculo do imposto de renda, devem conter todos os requisitos elencados na legislação. Segue novamente a redação do artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento .

Os recibos emitidos por Michele Helena Santos Rego, e-fls. 102 a 105, não possuem o carimbo da profissional com a indicação do número de inscrição no órgão da categoria. O mesmo vício macula os recibos com a profissional Rúbia Maria Guedes Figueiras, cujos recibos estão às e-fls. 116 a 125.

Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infrigentes, sanando a omissão apontada no voto vencedor do acórdão nº **2002-000.465**, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni